



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 546/03

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 15.09.2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003207/2000 AI: 1/199912490

RECORRENTE: CIRAC COM. E IND. DE RAÇÕES E CEREAIS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA

EMENTA: ICMS – Falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de entradas. Descumprimento de obrigações acessórias. Parcial Procedência do feito fiscal. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Reporta-se o presente processo de Auto de Infração nº 99.12490, datado de 20/10/99, lavrado contra Cirac Comércio e Indústria de Rações e Cereais Ltda.

Relata o fiscal atuante “deixar de escriturar no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. A firma em tela deixou de escriturar no livro próprio de entradas de mercadorias as notas fiscais de entradas interestaduais conforme relatório de controle de mercadorias em trânsito em anexo ao Auto de Infração”.

Nas informações complementares às fls. 03 / 04 dos autos, o atuante ratifica o lançamento em todos os seus termos.

Com a inicial foi anexada a Ordem de Serviço nº 99.13472, fl. 05.

Foram juntados ao processo os documentos de fls. 07 a 27.

Consta à fl. 06 dos autos, o Termo de Notificação nº 99.08091, onde o contribuinte é notificado a recolher o ICMS no valor de R\$ 18.360,80, correspondente às notas fiscais interestaduais não lançadas no livro Registro de Entradas de Mercadorias.

Para efeito de comprovação da acusação fiscal, o agente do fisco anexou ao presente processo o documento Registro de Entradas às fls. 15 / 27.

Ante ausência de impugnação no prazo regulamentar, lavrou-se o competente termo de revelia à fl. 32 dos autos.

O julgamento proferido pela instância singular foi de parcial procedência.

A Consultoria Tributária opinou pela decisão de parcial procedência da 1ª Instância.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de acusação por falta de escrituração de Notas Fiscais de Compras no Livro Registro de Entradas de Mercadorias.

O Julgamento singular decidiu pela parcial procedência, retirando o imposto cobrado em virtude de se tratar de mercadorias sujeitas ao regime Normal de Tributação, pela qual a autuada poderia creditar-se do ICMS destacado nas Notas Fiscais.

Concordamos integralmente com a decisão exarada na instância singular e também, com a penalidade prevista no art. 878, III, "g", do Dec. 24.569/97.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso oficial, negar-lhe provimento e confirmar a decisão de 1ª Instância de parcial procedência do feito, nos termos do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DECISÃO:

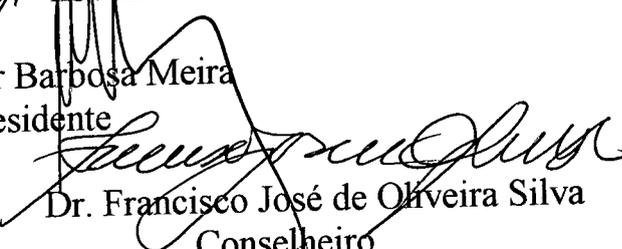
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CIRAC COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE RAÇÕES E CEREAIS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

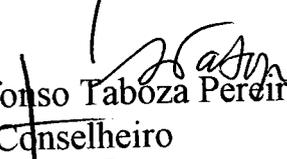
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Parcialmente Condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos de 10 novembro de 2003.

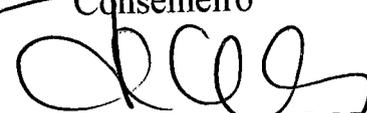
Dr. Nabor Barbosa Meira
Presidente

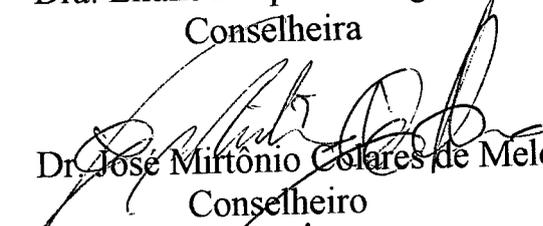

Dr. Benoni Vieira da Silva
Conselheiro Relator


Dr. Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Dr. Affonso Taboza Pereira
Conselheiro

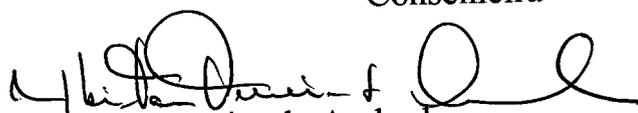

Dra. Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Dr. Antônio Luiz do N. Neto
Conselheiro


Dr. José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos
Conselheiro


Dra. Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Dr. Ubitatan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado